

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10611-000435/94-82
SESSÃO DE : 29 de março de 1996.
ACÓRDÃO Nº : 301-28.002
RECURSO Nº : 117.486
RECORRENTE : VARIG S/A (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)
RECORRIDA : DRJ-BELO HORIZONTE/MG

Vistoria Aduaneira-Responsabilidade.

"O transportador é o responsável pelos tributos decorrentes de extravio de mercadoria estrangeira, não podendo este, opor à Fazenda, contrato particular efetuado com outro transportador, *ex vi* o artigo 123 do CTN."

Negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de erro de cálculo. No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 29 de março de 1996.


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE


LEDA RUIZ DAMASCENO
RELATORA

VISTA EM

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO e LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS.

RECURSO Nº : 117.486
ACÓRDÃO Nº : 301-28.002
RECORRENTE : VARIG S/A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)
RECORRIDA : DRJ-BELO HORIZONTE/MG
RELATOR(A) : LEDA RUIZ DAMASCENO

RELATÓRIO

Foi emitida contra a recorrente, Notificação de lançamento, fls. 15, com exigência de Crédito Tributário relativo ao Imposto de Importação e multa.

A ação fiscal originou-se de Vistoria Aduaneira, quando foi detectado o extravio de mercadoria estrangeira, devidamente, manifestada.

A recorrente impugnou o feito, anexando documentos e alegando, em síntese, que:

a -argui preliminar quanto ao valor atribuído à mercadoria extraviada, supondo erro por parte da Autoridade Fiscal quanto a base de cálculo;

b -diz que a base de cálculo deveria ser o valor real da mercadoria;

c -discute os cálculos;

d -discorda da imputação da responsabilidade tributária ao transportador e expõe que os quatro (04) volumes foram desembarcados no Rio de Janeiro e encaminhados, via rodoviária, para o Aeroporto de Confins, Minas Gerais, pela Transportadora Machado LTDA, cabendo a esta a responsabilidade pelo pagamento devido;

e -se reporta ao valor de R\$ 2.242,85, fls. 20, à título de seguro com o transportador, que, segundo a recorrente, deveria ser o valor consignado como base de cálculo;

f -finalmente, requer a improcedência da ação fiscal.

A decisão "a quo", julgou procedente ação fiscal, exigindo o pagamento do crédito tributário lançado no Auto de Infração.

Interpôs recurso a este Conselho, enfatizando os argumentos da peça impugnante e reforçando a responsabilidade pelo extravio das mercadorias ao

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 117.486
ACÓRDÃO Nº : 301-28.002

transportador rodoviário que trouxe a carga do Rio de Janeiro ao Aeroporto de
Confins, Minas Gerais.

É o relatório.



RECURSO Nº : 117.486
ACÓRDÃO Nº : 301-28.002

VOTO

Argüi, a recorrente, preliminar quanto a base de cálculo adotada pela autuante, alegando que a autoridade aduaneira baseou-se no valor total da mercadoria, quando o correto seria a utilização, como valor tributável, do constante no documento de fls. 20, correspondente a R\$ 2.242,85.

Ocorre que, o referido documento é um recibo à título de indenização contratado entre a importadora e a recorrente, não podendo tal quantia servir de base de cálculo.

Em verdade, a base de cálculo adotada pelo autuante se fundamenta nos artigos 89, inciso II, 99, 100, 103 e 481 todos do Regulamento Aduaneiro, portanto, correta.

O valor FOB, acrescido do frete e seguro, consta do Demonstrativo de Classificação e Avaliação referente à mercadoria extraviada, fls. 12, cuja base de cálculo embasou a Notificação de Lançamento, corresponde a R\$ 26.588,67.

Observa-se às fls. 4 a 7, as faturas comerciais referentes ao volume faltante, onde se constata o valor de US\$ 31.080,00, que convertido para o real, com base na taxa vigente à época, equivaleria a R\$ 25.982,80. Não houve erro de fato ou de direito.

A responsabilidade tributária, nos casos de extravio de mercadorias estrangeiras, imputada ao transportador se baseia na conclusão da Vistoria Aduaneira embasada no inciso VI do Parágrafo 1º do artigo 478 do Regulamento Aduaneiro.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 121, define a figura jurídica do responsável pela obrigação tributária e diz:

“quando sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei”.

IN CASU, o transportador é o responsável pela obrigação tributária, porque a lei assim o determina.

A pretensão da recorrente em transferir a responsabilidade tributária à transportadora, por ela contratada para levar a carga do Rio de Janeiro ao Aeroporto de Confins em Minas Gerais, via rodoviária, é absurda, considerando-se que contratos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 117.486
ACÓRDÃO Nº : 301-28.002

particulares não podem se opor à Fazenda para modificar a definição do sujeito passivo da obrigação.

Considerando que a base de cálculo do tributo está correta,

Considerando que o responsável pelo extravio é o transportador, *ex vi* o inciso VI do parágrafo 1º do artigo 478 do Regulamento Aduaneiro,

Considerando que os contratados e convenções particulares não podem se opor à Fazenda Pública.

Nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 29 de março de 1996.


LEDA RUIZ DAMASCENO - RELATORA